

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/01 - (REV0GADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 16/01/2001)

Esta IN foi revogada a partir de 22/02/01 pela Instrução Normativa nº 14/01, publicada no DOE de 17 e 18/02/01.

**O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 73, inciso VII, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, resolve expedir a seguinte

### **RESOLVE**

**1** - Adotar os valores constantes do anexo único a esta instrução como base de cálculo para exigência do ICMS referente às prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, executadas por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado, nas hipóteses de ausência ou inidoneidade do documento fiscal ou quando não for aplicável o regime de substituição tributária.

**2** - Na fixação dos valores ora adotados, já está sendo levada em conta a dedução do crédito presumido previsto na alínea "b" do inciso XI do art. 96.

**3** - A base de cálculo do imposto será o preço do serviço quando o valor pago pelo transporte de carga for superior ao respectivo valor constante do anexo único a esta instrução.

**4** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor cinco dias após a sua publicação, ficando revogadas as anteriores pertinentes ao assunto.

**Salvador**, 15 de janeiro de 2001

**EUDALDO ALMEIDA DE JESUS**  
Superintendente

### **ANEXO ÚNICO** (Valores em R\$)

#### **25 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PESOS (toneladas)**

<b>DISTÂNCIA (km) 18</b>	<b>Até 4</b>	<b>Acima de 4 até 8</b>	<b>Acima de 8 até 18</b>	<b>Acima de 18</b>
25.01 Até 50	25,00	50,00	100,00	200,00
25.02 Acima de 50 até 400	75,00	150,00	300,00	600,00
25.03 Acima de 400 até 800	125,00	250,00	500,00	1000,00
25.04 Acima de 800 até 2400	200,00	400,00	800,00	1600,00
25.05 Acima de 2400	250,00	500,00	1000,00	2000,00